

DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO

Meque Braz Decambane, Latino Barros Ligonha, Fernando António Mazanga, Celestino Xavier, Salomão Moyana e Apolinário João, todos membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE), discordando da deliberação deste órgão que rejeita a candidatura do cidadão Venâncio António Bila Mondlane, como Cabeça de Lista do Partido RENAMO para a Assembleia Autárquica da Cidade de Maputo, nas Eleições Autárquicas do dia 10 de Outubro de 2018, vêm, através deste instrumento manifestar a sua discordância nos seguintes termos:

1. O nr.2 do artigo 311 da Constituição da República (Lei nr.1/2018, de 12 de Junho) determina que *as eleições autárquicas convocadas para o mês de Outubro de 2018, realizam-se ao abrigo do regime previsto na presente Constituição da República*. Debruçando-se sobre os órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, estatui o artigo 289 do mesmo diploma legal que *“O órgão executivo da autarquia local é o Conselho Autárquico, dirigido por um Presidente”*. Por seu turno, o nr.4 do mesmo artigo 289 estabelece que *“Concorrem para as eleições da Assembleia Autárquica, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores”*, para, o nr.5 do mesmo artigo do texto constitucional rematar, que *“É eleito Presidente do Conselho Autárquico, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver a maioria de votos nas eleições para a Assembleia Autárquica”*
2. Com base nos comandos constitucionais acima enunciados, fica claro para todos que o quadro jurídico legal das eleições autárquicas de Outubro próximo é totalmente novo para todos os efeitos, não sendo invocáveis disposições de leis transactas e revogadas, ainda por cima com o intuito de prejudicar o gozo de um direito fundamental, ao arrepio do princípio constitucional de não retroactividade das leis, previsto no artigo 57 da CRM.

Aliás, a própria CNE, através da Deliberação nr.24/CNE/2018, de 4 de Julho, suspendeu a apresentação de candidaturas para as eleições de 10 de Outubro, que estava prevista para o período de 5 a 27 de Julho, alegando falta de legislação ordinária que se conformasse com as disposições conjugadas dos números 4,5 e 8 do artigo 289 da CRM, que alteram radicalmente o quadro jurídico-legal para a eleição e funcionamento dos órgãos autárquicos.

Como se explica que em Julho a CNE suspende a apresentação de candidaturas, alegando falta de lei, para hoje vir dizer que aquela lei, lei vigente em Julho, (Lei nr.7/2013, de 22 de Fevereiro alterada e republicada pela Lei nr. 10/2014, de 23 de Abril), já revogada pela Lei nr.7/2018, de 3 de Agosto, é válida no aspecto similar às disposições da nova lei?

Para nós, tal entendimento é errado e escamoteia o peso dos comandos constitucionais que estabelecem e mandam observar um novo regime para o tratamento de todos os assuntos relacionados com as eleições deste ano (nr.2 do Art.311, CRM).

Por isso, a legislação eleitoral relevante para as eleições autárquicas deste ano é a que se produziu a jusante da Lei nr.1/2018, de 12 de Junho (Lei da revisão constitucional) e toda ela dispõe para casos presentes e futuros, dentro do princípio constitucional de não retroactividade das leis.

3. Tanto é assim que a própria CNE tem em seu poder um documento emitido pelo Presidente da Assembleia Municipal da Cidade da Matola a informar e a confirmar que o cidadão **Silvério Pedro Eugénio Samuel**, que figura como Cabeça de Lista do MDM para eleições autárquicas de Outubro no Município da Matola, também **renunciou ao seu mandato** na Assembleia Municipal daquela autarquia na mesma data e pelos mesmos motivos apresentados pelo cidadão **Venâncio António Bila Mondlane**.
4. Porém, sobre o cidadão **Silvério Pedro Eugénio Samuel**, a CNE, embora consciente de que se encontra abrangido pela mesma disposição legal que diz querer defender ao afastar da corrida o cidadão Venâncio Mondlane, afirma não poder agir por falta de *requerente!*

Afinal, o que está em causa é a **inelegibilidade** dos candidatos ou a presença ou ausência de requerentes sobre potenciais candidatos inelegíveis? Como é que a CNE, tendo conhecimento pleno de dois factos idênticos, tutelados pela mesma legislação eleitoral, delibera de forma diversa sobre os mesmos casos? Onde está a equidade, a idoneidade, a imparcialidade, a isenção e objectividade que devem caracterizar a actuação dos membros da CNE, segundo alínea c) do nr.2 do artigo 5 da Lei nr.6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nr.30/2014, de 26 de Setembro?

Os signatários desta declaração de voto, lamentam profundamente que este órgão esbugalhe os olhos para ver a suposta inelegibilidade de uns e fique cega perante situações idênticas e tuteladas pela mesma legislação eleitoral, pelo que apelam a todas as pessoas de bem para repudiarem esta forma parcial de actuação de um órgão descrito pela CRM como independente e imparcial.

Maputo, 19 de Agosto de 2018

Subscrevem a Declaração
Meque Braz Decambane
Latino Barros Ligonha
Fernando António Mazanga
Celestino D. Xavier
Salomão Azael Moyana
Apolinário João